



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

 JASIEL
IVO
25/06/2026 16:07

NOTA TÉCNICA N.º 15/2026/CI/NUGEPNAC

Maceió, 17 de junho de 2026.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Jasiel Ivo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão; **Anne Helena Fischer Inojosa**, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal; **João Leite de Arruda Alencar**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletiva; **Vanda Maria Ferreira Lustosa**, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e **Laerte Neves de Souza**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: **Reafirmação de jurisprudência – Súmula nº 6 do TRT da 19ª Região – validade do laudo de fisioterapeuta para identificação do nexo de causalidade laboral de enfermidade diagnosticada por documentação médica.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 374/2023, com o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC – acerca do panorama da jurisprudência interna do TRT da 19ª Região no que diz respeito ao tema “validade do laudo de fisioterapeuta para identificação do nexo de causalidade laboral de enfermidade diagnosticada por documentação médica”.

2. NORMA INSTITUIDORA

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

3. RAZÕES

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência possuía efeitos meramente persuasivos ou argumentativos, não servindo para racionalizar a recorribilidade, em um país de proporções continentais. A eternização de dissensos jurisprudenciais – e a decorrente proliferação de recorribilidade repetitiva – obstruíam as vias processuais e colocavam em xeque a capacidade dos Tribunais para propiciar o tempestivo, justo e isonômico atendimento aos jurisdicionados.

O advento do Código de Processo Civil de 2015, todavia, representou a culminância de duas décadas de esforços para conferir maior eficácia pacificadora aos precedentes judiciais – esforços estes iniciados com a EC nº 3/1993, que conferiu efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade.

O novo Sistema Brasileiro de Precedentes combina tais esforços com alguns elementos inspirados nos sistemas jurídicos de *common law*, instituindo como vinculantes os fundamentos determinantes (ou *ratio decidendi*) de algumas modalidades de precedentes judiciais, formados em ritos especiais, perante a composição plenária ou em seções especializadas dos tribunais superiores e de segundo grau. Tratando do tema, o autor Fredie Didier Jr. (2015, p. 441, Curso de Direito Processual Civil, 10 ed.), ensina que:

“em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”

Explica o autor Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 307, Novo CPC: Fundamentos e Sistematização. 2ª ed.), que:

“[...] busca-se promover a estruturação de um novo modelo dogmático para dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes, em face da superficialidade da fundamentação dos julgados, da ausência da análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação.”

Dispõe o art. 926 do CPC que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Nessa esteira, o art. 927, do mesmo diploma, determina aos juízes e tribunais a observância às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculante, aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

extraordinário e especial repetitivos (e aos recursos de revista repetitivos, art. 896-C, da CLT), aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (e Tribunal Superior do Trabalho) em matéria infraconstitucional e à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por outro lado, quanto à formação de precedentes vinculantes regionais, aqui debatida, além de enfrentar diretamente o problema da racionalização da recorribilidade localmente, representa uma forma de cooperação judiciária (art. 67 do CPC), já que permite célere processo de nacionalização, em consonância com a sistemática delineada através da IN TST nº 41-A/2024, amalgamando-se uma rede nacional de paradigmas de eficácia obrigatória.

Em outras palavras, o labor de formação de precedentes qualificados nos Tribunais Regionais, além de trazer imediato incremento da segurança jurídica localmente, contribui para a consolidação de um sistema de precedentes nacional, um dos macrodesafios eleitos como prioritários pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 325/2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 374/2023, que instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau).

4. APRESENTAÇÃO DO TEMA.

Apresentamos a seguir a análise circunstanciada sobre a matéria para fins de reafirmação da jurisprudência.

Tema: Súmula nº 6 do TRT da 19ª Região – validade do laudo de fisioterapeuta para identificação do nexos de causalidade laboral de enfermidade diagnosticada por documentação médica.

4.1. Objetivo:

Adotar tese jurídica, pelo Pleno deste Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que reafirme de forma vinculante o entendimento cristalizado na Súmula nº 6 do Tribunal, racionalizando a respectiva recorribilidade regionalmente, bem como viabilizando, ainda, eventual nacionalização via IN TST nº 41-A.

4.2. Pressupostos do Incidente de Assunção de Competência:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Especificamente, o Incidente de Assunção de Competência – IAC – se faz o mecanismo apropriado quando for conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmara ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º, do CPC). Conforme a nova redação do art. 133, *caput* e II, do Regimento deste Tribunal (dada pela Emenda Regimental nº 46/2025):

Art. 133. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito: ... II - a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.

O caráter preventivo ou compositivo de dissensos, atribuído ao IAC, assim como sua maior simplicidade e agilidade procedimentais, o tornam um instrumento preferencial a ser utilizado na formação de precedentes em nível dos Tribunais Regionais do Trabalho. Sua análise deve verificar a **relevância** de determinada controvérsia jurídica, bem como a conveniência de sua afetação, seja para a **prevenção**, seja para a **composição de divergência** entre suas frações.

A **composição** de divergência já instalada se justifica por imperativos de coerência e isonomia de tratamento do jurisdicionado (CRFB, art. 5º, *caput*, CPC, art. 926).

Alternativamente, a legislação e o Regimento permitem o uso do incidente também para a **prevenção** de divergência, a qual busca também a isonomia, segurança e previsibilidade – mas em caráter prospectivo, evitando que o dissenso se instale ou elevando a força da jurisprudência pacificada, *reafirmando-a* para que se torne vinculante e, com isso, racionalizando a litigiosidade regional ou nacional. A chamada “reafirmação de jurisprudência”, já consagrada na praxe do STF, está veiculada na Resolução CSJT nº 374/2023, nos §§ 5º e 6º do art. 132-A do RITST e, mais recentemente, nos **arts. 111 e 112 de nosso Regimento Interno**. Trata-se de instituto que permite o imediato incremento da eficácia da jurisprudência já pacificada no Tribunal, julgando-se de forma qualificada recursos que reiteram discussões sobre as respectivas matérias.

4.3. Análise da matéria.

No caso sob exame, restam presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência quanto à controvérsia jurídica sobre o seguinte tema:

É validado o laudo de fisioterapeuta para identificação do nexo de causalidade, com o labor, de enfermidade diagnosticada por documentação médica?

Trata-se de relevante questão jurídica, para a qual se faz conveniente a prevenção de divergências, através de **reafirmação de jurisprudência**.

A matéria é notoriamente relevante, tanto que deliberado pelo Pleno do TRT da 19ª Região, em 29/07/2015 (Resolução 51/2015), consagra-la na Súmula n.º 6, deste C. Regional:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

"LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ELABORAÇÃO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Não há óbice a que o fisioterapeuta, devidamente registrado no conselho de classe, atuando como auxiliar do Juízo, examine as condições fáticas em que prestado o trabalho, de modo a identificar possível nexo de causalidade, desde que seja diagnosticada a enfermidade por documentação médica".

O entendimento cristalizado na referida súmula tem sido reiteradamente aplicado pelas Turmas – acatando o laudo de nexo de causalidade para doença ocupacional emitido por fisioterapeuta a partir das condições fáticas em que prestado o trabalho, desde que já diagnosticada a enfermidade por documentação médica.

Em tal sentido, por exemplo: 0001239-62.2023.5.19.0007 (Relator: Juiz Convocado FERNANDO FALCÃO – **1ª Turma** - Data de julgamento: 27/05/2025), 0000979-97.2023.5.19.0002 (Relator: ANTÔNIO CATÃO – **1ª Turma** - Data de julgamento: 07/04/2025), 0000382-76.2022.5.19.0063 (Relatora: VANDA LUSTOSA - Data de julgamento: 08/04/2025), 0000283-49.2023.5.19.0006 (Relator: ROBERTO GOUVEIA – **1ª Turma** - Data de julgamento: 26/02/2025), 0001323-63.2023.5.19.0007 (Relatora: ANNE INOJOSA – **2ª Turma** - Data de julgamento: 25/06/2025), 0000112-93.2024.5.19.0059 (Relator: LAERTE NEVES – **2ª Turma** - Data de julgamento: 08/05/2025) e 0001129-39.2018.5.19.0007 (Relator: MARCELO VIEIRA - **2ª Turma** - Data de julgamento: 04/05/2020).

No C. TST, da mesma forma, a jurisprudência:

*"...encontra-se consolidada no sentido de que é válido o laudo realizado por fisioterapeuta com vistas a atestar o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença do trabalhador, diagnosticada nos autos por exames médicos, e as atividades por ele desenvolvidas." (AIRR - 0012191-28.2021.5.15.0122, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/05/2025).*

Para maior clareza quanto à pacificidade do entendimento em tela, colacionam-se exemplos, ainda, de **todas as demais turmas da Corte Superior**: ARR-1000324-25.2016.5.02.0262, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021; Ag-AIRR-714-85.2014.5.05.0492, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2025; AIRR-0010021-83.2021.5.15.0122, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/09/2025; Ag-AIRR-272-33.2012.5.05.0026, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/08/2020; ARR-607-70.2013.5.20.0003, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/06/2024; AIRR-0100874-52.2018.5.01.0343, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/06/2025; AIRR-1397-20.2014.5.02.0262, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT de 19/12/2017.

Tal posição, uníssona no TST e nesta Corte, assim como em vários outros TRTs, ainda enseja divergências regionais, como exemplifica a posição do TRT da 1ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. INFERÊNCIA ACERCA DE DOENÇA OCUPACIONAL E NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E ATIVIDADES LABORATIVAS. NULIDADE. É nula a perícia realizada por fisioterapeuta, quando infere acerca de patologias que acometem o periciado ou agravam o seu estado de saúde e estabelece o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborativas. A perícia médica é atividade que se insere no contexto do exercício da medicina, sendo atividade privativa do médico, à luz do disposto nos artigos 4º, incisos XII e XIII, e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.842 de 10/07/2013. Perícia que se declara nula por apresentar vício insanável (TRT-1, 6ª Turma, ROT 0100275-77.2022.5.01.0342, Relator: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES, Data de Julgamento: 30/01/2024).

Todavia, a despeito de já existir entendimento pacífico sobre a matéria no TST e em diversos Regionais, a exemplo no TRT da 19ª Região, a inexistência de cristalização em precedente vinculante permite a proliferação de dissensos e insegurança jurídica. Ademais, procrastina-se a solução da lide para o jurisdicionado, ensejando a admissão de recursos que se tornaria desnecessária se fosse desde já imperativo o entendimento sedimentado.

4.4. Sugestão de Tese a ser firmada.

O Centro Regional de Inteligência conjuntamente com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, exercendo suas atribuições de monitoramento de demandas judiciais e de gerenciamento de precedentes e com o intuito de contribuir para a efetividade e isonomia na prestação jurisdicional, sugere seja adotado, como tese, o texto exato da Súmula nº 6, a saber:

LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ELABORAÇÃO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Não há óbice a que o fisioterapeuta, devidamente registrado no conselho de classe, atuando como auxiliar do Juízo, examine as condições fáticas em que prestado o trabalho, de modo a identificar possível nexo de causalidade, desde que seja diagnosticada a enfermidade por documentação médica".





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

5. CONCLUSÃO.

O Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, aprovou, por unanimidade, a presente nota técnica e determinou o seu encaminhamento ao Grupo Decisório para os fins devidos.

6. DETERMINAÇÕES

O Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, APROVA a presente nota técnica e determina:

1) Seu encaminhamento a todos os desembargadores e juízes de primeiro grau, para que, em 10 dias, indiquem a existência em suas unidades judiciárias, se for o caso, de recurso ordinário pendente de julgamento em que controvertida a “validade do laudo de fisioterapeuta para identificação do nexo de causalidade laboral de enfermidade diagnosticada por documentação médica.”

2) Encaminhar o inteiro teor da presente Nota Técnica, ainda:

2.1) aos demais tribunais trabalhistas;

2.2) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), para publicar a presente Nota Técnica no Pangea, no sítio eletrônico do Tribunal, bem como efetivar as demais publicações cabíveis; e

3.3) à Coordenadoria de Comunicação Social, para a divulgar notícia sobre a edição da presente nota técnica.

JASIEL IVO

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT da 19ª Região

